



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006388-29.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado ANGELO BRAGA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1006388-29.2024.8.26.0011

Voto n. 34.273

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 4ª Vara Cível)

Apelante: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.
Apelado: Angelo Braga Duarte

MM. Juiz: *Diego Ferreira Mendes*

Consumidor e processual. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré.

Uma vez tendo o autor comunicado a venda de seu veículo à requerida, qualquer cobrança por serviços posteriores não poderia ser direcionada a ele. Violação ao princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação.

A inclusão ou manutenção indevida de apontamento em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Impossibilidade de redução do quantum indenizatório adotado na origem (R\$ 8.000,00), pois inclusive inferior ao parâmetro que tem sido ordinariamente adotado na hipótese vertente por esta C. Câmara.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. contra a sentença de fls. 107/110 que

julgou procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por Angelo Braga Duarte, “*para declarar inexigível o débito de R\$ 106,11 e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 com atualização monetária desde 6 de outubro de 2024 e juros legais desde 13 de março de 2024 (fl. 85)*”. Ante a sucumbência, foi a demandada ainda condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, pugna a ré pela reforma do *decisum* insistindo na “*ausência de ilicitude*” de seus atos e na inoccorrência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório (fls. 114/131).

Contrarrazões a fls. 137/147.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Como é cediço, “**Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé**” (artigo 422 do Código Civil)

Ademais, é direito básico do consumidor “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**” (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Primeiro, é inegável que foi indevida a negativação do nome do autor, mormente porque, como bem consignado na origem, *“Restou clara a falha na prestação do serviço da ré que, mesmo após informada da venda do veículo, permaneceu com o contrato do autor vigente e efetuando cobranças referente à utilização de contrato de tag em veículo que sequer pertencia ao autor”* (fls. 109).

Evidentemente, *“A alegação da ré de que o autor não declarou expressamente que gostaria de cancelar o contrato na ocasião em que comunicou a venda do veículo não se sustenta, já que, quando da comunicação da venda, o autor já informou que não mais estava vinculado ao serviço da ré que se encontrava no veículo que este já não mais possuía, não havendo justificativa para a alegação da ré de que deveria ter ocorrido uma segunda comunicação do autor requerendo o bloqueio ou cancelamento para que o serviço fosse encerrado”* (fls. 109).

No caso concreto, portanto, sendo incontroverso que houve a comunicação de venda do veículo pelo autor, qualquer cobrança por serviços posteriores não poderia ser direcionada a ele, restando violados, assim, tanto o princípio da boa-fé objetiva, como o dever de informação.

A despeito das razões recursais, portanto, era inarredável a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na consideração de que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª

Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015¹.

Na hipótese vertente, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

Por sua vez, também não se revela possível a pretendida redução do *quantum* indenizatório, pois este órgão colegiado adota em casos análogos valor superior ao adotado na origem, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se pode conferir nos seguintes julgados: (a) Apelação n. 1011755-40.2019.8.26.0001 – Relator Artur Marques – Acórdão de 19 de julho de 2021, publicado no DJE de 26 de julho de 2021; (b) Apelação n. 1007760-22.2020.8.26.0506 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 22 de setembro de 2021, publicado no DJE de 24 de setembro de 2021; (c) Apelação n.

¹ Nesse mesmo diapasão, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011092-61.2021.8.26.0053 – Relator Walter Exner – Acórdão de 29 de agosto de 2022, publicado no DJE de 2 de setembro de 2022; (b) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1008295-59.2021.8.26.0006 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 31 de agosto de 2022, publicado no DJE de 8 de setembro de 2022; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1050984-57.2021.8.26.0576 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 22 de agosto de 2022, publicado no DJE de 26 de agosto de 2022; e (d) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1105687-08.2021.8.26.0100 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 17 de agosto de 2022, publicado no DJE de 22 de agosto de 2022.

1014590-86.2019.8.26.0005 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 9 de abril de 2021, publicado no DJE de 14 de abril de 2021; e (d) Apelação n. 1000579-23.2020.8.26.0650 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 2 de setembro de 2021, publicado no DJE de 10 de setembro de 2021.

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)